



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

LEI Nº 4.133, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS LEIS 2.856, DE 31 DE AGOSTO DE 2000, E 2.884, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, com base na Lei Federal 11.947/09, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Montes Claros, que deverá observar a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 02 (dois) representantes dos pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

§ 1º – As indicações a que se referem os incisos II, III e IV deverão ser escolhidas por meio de assembleia específica para tal fim, mediante o registro em ata.

§ 2º – Em caso de inexistência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião para a escolha dos representantes, mediante o registro em ata.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

§ 3º – Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 4º – Para atender a representação a que se refere o inciso IV deste artigo, o Poder Executivo Municipal enviará convite a órgão ou entidade de representação de segmento da sociedade local, sendo vedada a representação de um mesmo segmento por mais de 02 (dois) mandatos consecutivos.

§ 5º – O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 2º – Os membros do Conselho exercerão os seus respectivos mandatos por um período de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 3º – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar deverão ser eleitos por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, mediante a realização de sessão plenária especialmente voltada para essa finalidade.

§ 1º – Somente poderão candidatar-se aos cargos a que se refere o caput deste artigo os representantes dos segmentos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º deste Decreto.

§ 2º – O Presidente e Vice-Presidente do CAE somente poderão ser reeleitos por uma única vez.

§ 3º – O mandato do Presidente e Vice-Presidente do CAE deverá ser coincidente com o do Conselho.

Art. 4º – São Atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

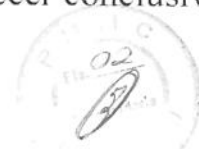
I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo

6





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

a respeito, aprovando ou reprovando a execução do programa.

§ 1º – O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional e demais conselhos afins, bem como observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de junho do ano corrente, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 2.856, de 31 de agosto de 2000, e Lei 2.884, de 29 de dezembro de 2000.

Montes Claros, 11 de setembro de 2009


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

